

**TC 026.422/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Serraria – Paraíba (CNPJ 08.790.172/0001-48)

**Responsável:** Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91) – prefeito nos exercícios de 2009 a 2012.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Ministro Raimundo Carreiro

**Proposta:** Diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (peça 2, p. 3) em desfavor do Sr. Severino Ferreira da Silva, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos federais repassados em 2010 à conta do Convênio Siconv 732939/2010 celebrado com o Município de Serraria, localizado no Estado da Paraíba, em valor original da ordem de R\$ 100.000,00.

## HISTÓRICO

2. O Convênio Siconv 732939/2010 (peça 2, p. 65-101), celebrado em 30/4/2010, com extrato publicado no DOU de 28/5/2010 (p. 103), tinha por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘Serraria Fest’, conforme Plano de Trabalho aprovado”. Sua vigência inicial até 30/7/2010 (p. 77) foi prorrogada em duas oportunidades, primeiro para 29/10/2010 e depois para 20/3/2011, consoante extratos de apostilamentos publicados no DOU de 27/7/2010 (p. 105) e de 26/11/2010 (p. 115).

3. Segundo os dados registrados no Siconv (peça 2, p. 13-17 e 204-206) e o Parecer Técnico 490/2010, datado de 30/4/2010 (peça 2, p. 31-39), da Coordenação Geral de Análise de Projetos, o projeto tinha natureza de festivais culturais com o objetivo de movimentar o fluxo turístico da região, e aconteceria nos dias 30/4 e 1º/5/2010 (p. 31). De acordo com esse parecer, que aprovou a celebração da avença, os recursos financeiros seriam aplicados no pagamento de 5 shows artísticos das bandas identificadas no projeto e na locação de banheiros químicos, palco, sonorização e iluminação (p. 35). Registrou, ainda, que “os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados” (p.37).

4. Do valor total pactuado da ordem de R\$ 105.000,00 (peça 2, p. 77-79), a parcela de R\$ 100.000,00 de responsabilidade do Ministério do Turismo (2010NE900389, de 30/4/2010) foi repassada por meio da Ordem Bancária 2010OB801722, de 7/12/2010 (peça 2, p. 117). Ao conveniente coube a quantia de R\$ 5.000,00.

5. Diante da não apresentação da prestação de contas do convênio, foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, cujo Relatório de TCE 352/2011, de 8/06/2011 (peça 2, p. 153-159) responsabilizou o Sr. Severino Ferreira da Silva pelo débito relativo ao valor federal repassado sem a devida comprovação de sua regular aplicação no convênio.

6. Relativamente à notificação do responsável para regularizar a pendência ou promover o ressarcimento ao erário, o tomador de contas (p. 157) indicou que, por meio do Ofício 2.557/2010/CGCV/DGI/SE/MTur, de 28/12/2010 (p. 119 – 121), a Prefeitura de Serraria – PB fora informada de que o prazo de apresentação da prestação de contas se expiraria em 19/4/2011, bem como do prazo de 15 dias para adotar as providências cabíveis ou ressarcir imediatamente os recursos, garantindo-lhe, assim, o direito de ampla defesa e do contraditório. Verifica-se que no referido ofício constou que em caso de não apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados à conta do convênio, haveria a inclusão do Conveniente no cadastro de inadimplente do Siafi e a instauração da TCE (p. 119 – item 4).

7. Após o encaminhamento da TCE à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR, a Diretoria de Gestão Estratégica do MTur, ante o recebimento da prestação de contas, requisitou, mediante o Ofício 248/2011/DGE/SE/MTur, de 3/11/2011, a restituição dos autos (peça 2, p. 163-165).

8. Passados 3 anos, a Coordenação de Prestação de Contas da Coordenação Geral de Convênios do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014 (peça 2, p. 172- 177), de novembro de 2014, na qual constam as seguintes avaliações (p. 173):

8.1. no que concerne à execução do objeto: houve diligência quanto as ressalvas apontadas na Nota Técnica de Análise 103/2011 “e até a presente data não houve manifestação conclusiva da área técnica competente acerca da execução física do objeto deste convênio”, tendo por resultado que a execução do objeto do convênio não foi reanalisada;

8.2. no que tange à execução financeira:

a) informam que a reanálise foi motivada pela documentação complementar encaminhada pela conveniente em seu pedido de “reconsideração do parecer de reprovação contido na Nota Técnica de Análise Financeira 77/2012”, em que assevera que o evento foi realizado e questiona “a aplicação da Lei de Licitações no tocante à reprovação da inexigibilidade realizada para contratação dos profissionais artísticos que se apresentaram no âmbito deste convênio”;

b) concluem pela rejeição das contas do convênio pelos seguintes motivos que sucintamente registram (grifos do autor):

(...) não foram apresentados elementos que permitam a desconstituição da reprovação anterior, especialmente em razão dos procedimentos licitatórios terem sido realizados descumprindo não somente a **Lei de Licitações e o Acordão TCU Plenário nº 96/2008**, como também as obrigações assumidas pelo conveniente nas alíneas m, n e o do Termo de Convênio pactuado, as quais tratam especificamente da utilização do **Pregão Eletrônico** e da publicação dos **Contratos de Exclusividade** quando da execução das despesas deste convênio.

9. A referida reanálise foi lavada ao conhecimento da Prefeitura de Serraria/PB e ao Sr. Severino Ferreira da Silva, por meio dos Ofícios 2452 e 2453/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 19/11/2014, respectivamente (peça 2, p. 169-171 e 183), quando na oportunidade foi-lhes comunicado que execução física do objeto não foi reanalisada e a aplicação financeira reprovada, requerendo-se o ressarcimento dos recursos federais no prazo de 10 dias do recebimento da comunicação.

10. No Despacho 1027/2014, de 18/12/2014, a Coordenação Geral de Convênios encaminhou o processo à Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo, para que se prosseguisse com a TCE (peça 2, p. 167-168), considerando a irregularidade verificada na execução física e financeira do convênio e a não reposição do débito para com o erário.

11. A Comissão de Tomada de Contas Especial, consoante o Relatório de TCE Complementar 743/2014, datado de 24/12/2014 (peça 2, p. 189-192), certificou que a instauração da TCE foi motivada em razão de irregularidade na execução física e financeira do convênio (p. 190 – item 3), conforme disposto no Despacho reto citado; que foram expedidas notificações à entidade e ao responsável que firmaram o convênio, mediante os Ofícios 2452 e 2453/2014/2013, respectivamente,

comunicando-lhes o resultado da análise empreendida na prestação de contas, e concedendo-lhes prazo para o ressarcimento do valor glosado; que o dano representa 100% do montante de recursos repassados; e concluiu pela responsabilização do Sr. Severino Ferreira da Silva pelo prejuízo, uma vez que foi o gestor dos recursos do convênio.

12. A Controladoria-Geral da União/Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente nº 1198/2015, de 17/6/2015, à peça 2, p. 210-215 [levado ao conhecimento ministerial que emitiu o pronunciamento, datado de 29/7/2015, quanto à ciência das conclusões da CGU - peça 2, p. 222], atestou a regularidade das peças que constituem o processo de TCE, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012; registrou que a motivação da instauração desta TCE foi a impugnação da totalidade dos recursos federais repassados à conta do Convênio 732939/2010, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014, da qual transcreve a fundamentação que suscitou a reprovação da prestação de contas no aspecto financeiro; considerou adequadas as medidas adotadas pelo órgão instaurador da TCE e cumpridas as normas quanto ao seu desenvolvimento, exceto quanto à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do débito data de 7/12/2010 e a conclusão da TCE, de 24/12/2014; destacou que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, que permaneceu silente e não recolheu o débito que lhe fora imputado da ordem de R\$ 100.000,00, em valor original; e concluiu pela irregularidade das contas e em débito o Sr. Severino Ferreira da Silva para com a Fazenda Nacional.

13. Cumpre registrar que o Ministério Público Federal, por meio do Ofício 84/2011/MPF/PR/PB-RM, de 31/3/2011 (peça 2, p. 127), requereu ao Ministério do Turismo informações acerca da execução do convênio em análise para fins de instruir procedimento administrativo que instaurou.

## EXAME TÉCNICO

14. O Relatório de TCE 743/2014 do Ministério do Turismo (peça 2, p. 190 e 191, itens 3 e 8), reporta irregularidade na execução física e financeira do Convênio 732939/2010, mas sem detalhá-las, e o Relatório de Auditoria 1198/2015, da CGU, sequer faz menção sobre a execução física do convênio.

15. Cumpre registrar, desde logo, que não consta dos autos, e nem foi encontrado na consulta ao sistema Siconv, qualquer documentação relativa à execução do convênio e à prestação de contas que fora encaminhada ao Ministério e que resultou na sua reprovação.

16. No que concerne à execução física do objeto conveniado, como relatado no item 8.1 desta instrução, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014 (peça 2, p. 173) menciona que não foi emitida análise conclusiva por parte da área técnica a respeito, depois da diligência decorrente da avaliação procedida na Nota Técnica de Análise 103/2011.

17. Considerando que a Nota Técnica de Análise 103/2011 não foi inserta aos autos, além da ausência de parecer conclusivo do órgão repassador a respeito da regularidade ou não da execução do convênio, não se sabe sequer o que fora questionado. Agrega-se a ausência nestes autos da documentação encaminhada pelo conveniente e analisada pelo repassador, e que levou a rejeição da prestação de contas no aspecto da execução física, consoante consignado no Despacho 1027/2014, de 18/12/2014, da Coordenação Geral de Convênios (peça 2, p. 168), e no Relatório de TCE 743/2014 do Ministério do Turismo (peça 2, p. 190 – item 3).

18. Tem-se, por conseguinte, a total ausência da fundamentação e dos elementos comprobatórios que suscitaram a reprovação da execução física do Convênio 732939/2010.

19. Quanto ao aspecto financeiro, a rejeição expressa na Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014 se fundamentou sucintamente na impossibilidade de os elementos apresentados pelo convenente desconstituir a reprovação constante de uma avaliação anterior, a qual sequer consta dos autos.

20. É certo, que foi complementado na referida Nota, que a principal razão de não se aprovar a execução financeira consistiu no descumprimento da Lei de Licitações e do Acórdão 96/2008 – TCU - Plenário, bem como das obrigações assumidas pelo convenente nas alíneas “m”, “n” e “o” do Termo de Convênio pactuado, as quais tratam especificamente da utilização do pregão eletrônico e da publicação dos contratos de exclusividade quando da execução das despesas.

21. A cláusula terceira, inciso II, alíneas “m”, “n” e “o” do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010 (peça 2, p. 71), estabelecem que compete ao convenente:

m) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

n) observar o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade.

o) publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o **CONVENENTE** e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;

22. Entende-se por inadequado emitir qualquer juízo a respeito da irregularidade apontada, posto que não se conhece sequer quais contratos foram firmados pelo convenente, muito menos quais teriam sido oriundos da impropriedade apontada, visto que não existe qualquer elemento comprobatório também da execução financeira do convênio nestes autos, nem o parecer antecessor à Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014, na qual possivelmente estão identificados os objetos das irregularidades apontadas.

## CONCLUSÃO

23. A análise da documentação desta TCE, conforme exposto nesta instrução, permite concluir que faltam elementos que explicitem os motivos e que fundamentem as conclusões do Ministério do Turismo, referendadas pela CGU pela reprovação da prestação de contas do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010, tanto relativamente a execução física como a financeira, uma vez que não consta dos autos nenhum relatório/parecer acompanhado da respectiva documentação que demonstre a razão pela qual houve o posicionamento pela rejeição da execução física do objeto conveniado, nem está identificado quais contratos porventura firmados pelo convenente teriam burlado as normas pactuadas na avença.

24. Desta feita, para elucidar especificamente quais as irregularidades que teriam sido praticadas pelo convenente, faz-se necessário diligenciar o Ministério do Turismo para que forneça a Nota Técnica de Análise 103/2011 e os demais pareceres emitidos anteriormente à Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014, em que estão circunstanciadas as irregularidades verificadas na execução física e financeira do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010.

25. Ademais considerando que não consta dos autos o Plano de Trabalho Aprovado, com as respectivas metas e seus custos, nem os elementos apresentados pelo gestor a título de prestação de

contas, e, ainda, que os mesmos não foram encontrados no sistema Siconv, entende-se pela necessidade de solicitar estas documentações, fundamentais para o efetivo entendimento do que fora pactuado em confronto com o executado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao titular desta Unidade Técnica que, consubstanciado na delegação de competência promovida no art. 1º, I, da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007, determine à Secex/ES realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas cópias dos seguintes documentos relativos ao Convênio Siconv 732939/2010, celebrado com o Município de Serraria – Paraíba (CNPJ 08.790.172/0001-48):

- a) Plano de Trabalho e Aplicação aprovado;
- b) toda a documentação relativa à prestação de contas apresentada pelo convenente;
- c) Nota Técnica de Análise 103/2011; e
- d) demais pareceres emitidos anteriormente à Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014, em que estão circunstanciadas as irregularidades verificadas na execução física e financeira do convênio.

SECEX-ES, em 17/11/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Viviane Corrêa Gomes

AUFC – Mat. 2634-4